

## QUADRO DE ALTERAÇÕES DA PROPOSTA DE EMENDA AO RBAC n ° 108

### LEGENDA

~~Texto taxado~~ – texto excluído

Texto sombreado de cinza e cor vermelha – texto alterado/inserido

TEXTO EM VIGOR	TEXTO PROPOSTO COM CONTROLE DE ALTERAÇÕES	TEXTO PROPOSTO – VERSÃO FINAL SEM CONTROLE	JUSTIFICATIVA
<b>108.27 Passageiro em trânsito ou em conexão</b>	<b>108.27 Passageiro em trânsito ou em conexão</b>	<b>108.27 Passageiro em trânsito ou em conexão</b>	<b>108.27 Passageiro em trânsito ou em conexão</b>
(c) O operador aéreo deve garantir que o passageiro em trânsito ou em conexão, proveniente de aeródromo cuja inspeção de segurança não é equivalente ao aeródromo de destino da aeronave, seja direcionado ao ponto de inspeção de segurança do aeródromo de destino antes de acessar a área de embarque para conexão.	(c) O operador aéreo deve garantir que o passageiro <del>em trânsito ou</del> em conexão, proveniente de aeródromo cuja inspeção de segurança não é equivalente <del>ao</del> <b>àquela do</b> aeródromo <del>de destino da aeronave</del> <b>intermediário</b> , seja direcionado ao ponto de inspeção de segurança do aeródromo <del>de destino</del> antes de acessar a área de embarque para conexão.	(c) O operador aéreo deve garantir que o passageiro em conexão, proveniente de aeródromo cuja inspeção de segurança não é equivalente àquela do aeródromo intermediário, seja direcionado ao ponto de inspeção de segurança do aeródromo antes de acessar a área de embarque para conexão.	Dar maior detalhamento ao tratamento a ser dado aos passageiros em conexão, diferenciando do tratamento dos de trânsito.
-	<b>(d) No caso de passageiro em trânsito, o operador aéreo deverá realizar seu direcionamento ao ponto de inspeção de segurança do aeródromo nos casos previstos na DAVSEC citada no parágrafo 108.27(c)(1).</b>	(d) No caso de passageiro em trânsito, o operador aéreo deverá realizar seu direcionamento ao ponto de inspeção de segurança do aeródromo nos casos previstos na DAVSEC citada no parágrafo 108.27(c)(1).	Dar maior detalhamento ao tratamento a ser dado aos passageiros em trânsito, seguindo as diretrizes previstas em DAVSEC.
<b>108.59 Inspeção da bagagem despachada</b>	<b>108.59 Inspeção da bagagem despachada</b>	<b>108.59 Inspeção da bagagem despachada</b>	<b>108.59 Inspeção da bagagem despachada</b>
(a) O operador aéreo deve realizar inspeção da bagagem despachada, incluindo bagagens de trânsito ou conexão, por meios disponibilizados pelo operador de aeródromo ou, se preferível, por meios próprios, desde que atenda aos requisitos	(a) O operador aéreo deve realizar inspeção da bagagem despachada <b>que parte de uma área restrita de segurança para seguir em voos internacionais</b> , incluindo <b>as</b> bagagens <b>em de</b> <del>trânsito ou conexão</del> conexão e em trânsito, <b>neste</b>	(a) O operador aéreo deve realizar inspeção da bagagem despachada que parte de uma área restrita de segurança para seguir em voos internacionais, incluindo as bagagens em conexão e em trânsito, neste	Alteração do parágrafo para distinguir o tratamento das bagagens que seguirão em voos internacionais das que seguirão em voos domésticos e para

<p>estabelecidos em normatização específica sobre a matéria e, ainda, em constante coordenação com o operador do aeródromo.</p>	<p><del>último caso somente se vierem a ser retiradas da aeronave durante a parada no aeródromo intermediário, por meios disponibilizados pelo operador de aeródromo ou, se preferível, por meios próprios, desde que atenda aos requisitos estabelecidos em normatização específica sobre a matéria e, ainda, em constante coordenação com o operador do aeródromo.</del></p>	<p>último caso somente se vierem a ser retiradas da aeronave durante a parada no aeródromo intermediário.</p>	<p>compatibilizar requisitos dos RBAC 107 e 108, e do Anexo 17.</p>
<p>(a)  (1) Em voos internacionais, todas as bagagens despachadas devem ser inspecionadas.</p>	<p>(a)  (1) <b>A bagagem despachada para seguir em voo internacional que tenha sido submetida a controle de segurança equivalente no aeródromo de origem não necessita ser novamente inspecionada no aeródromo de trânsito ou conexão, salvo no caso de suspeita em relação ao seu conteúdo.</b> <del>Em voos internacionais, todas as bagagens despachadas devem ser inspecionadas</del></p>	<p>(a)  (1) A bagagem despachada para seguir em voo internacional que tenha sido submetida a controle de segurança equivalente no aeródromo de origem não necessita ser novamente inspecionada no aeródromo de trânsito ou conexão, salvo no caso de suspeita em relação ao seu conteúdo.</p>	<p>Alteração do parágrafo para distinguir o tratamento das bagagens que seguirão em voos internacionais das que seguirão em voos domésticos, e o tratamento a ser dado para as bagagens que já tenham sido submetidas a controle de segurança equivalente no aeródromo de origem.</p>
<p>(a)  (2) Em voos domésticos, a quantidade de bagagem despachada que deve ser inspecionada será determinada pela ANAC e informada aos operadores aéreos e operadores de aeródromos por meio de documento de caráter reservado denominado DAVSEC.</p>	<p><del>(a)  (2) Em voos domésticos, a quantidade de bagagem despachada que deve ser inspecionada será determinada pela ANAC e informada aos operadores aéreos e operadores de aeródromos por meio de documento de caráter reservado denominado DAVSEC.</del></p>	<p>-</p>	<p>Parágrafo excluído.  As informações do parágrafo excluído serviram de base para a redação dos itens 108.59(b) e 108.59(b)(1) da proposta de emenda.</p>
<p>(a)  (3) A bagagem que não tenha sido submetida a controle de segurança equivalente no aeródromo de origem</p>	<p><del>(a)  (3) A bagagem que não tenha sido submetida a controle de segurança equivalente no aeródromo de origem necessita ser novamente</del></p>	<p>-</p>	<p>Parágrafo excluído.  Com a proposta de emenda, o operador só será obrigado a inspecionar as bagagens de trânsito ou de conexão, que já tenham sido inspecionadas no aeródromo</p>

<p>necessita ser novamente inspecionada no aeródromo de trânsito ou conexão.</p> <p>(i) Os aeródromos que possuem controles de segurança equivalentes serão determinados pela ANAC e informados aos operadores aéreos e operadores de aeródromos por meio de DAVSEC.</p>	<p><del>inspecionada no aeródromo de trânsito ou conexão.</del></p> <p><del>(i) Os aeródromos que possuem controles de segurança equivalentes serão determinados pela ANAC e informados aos operadores aéreos e operadores de aeródromos por meio de DAVSEC.</del></p>		<p>equivalente de origem, somente no caso de suspeita em relação ao conteúdo, conforme parágrafo 108.59(a)(1) da proposta de emenda.</p> <p>As informações do parágrafo excluído serviram de base para a redação dos itens 108.59(a)(1) e 108.59(a)(1)(i) da proposta de emenda.</p>
<p>-</p>	<p>(a)</p> <p>(1)</p> <p>(i) Os aeródromos que possuem controles de segurança equivalentes serão determinados pela ANAC e informados aos operadores aéreos e operadores de aeródromos por meio de DAVSEC.</p>	<p>(a)</p> <p>(1)</p> <p>(i) Os aeródromos que possuem controles de segurança equivalentes serão determinados pela ANAC e informados aos operadores aéreos e operadores de aeródromos por meio de DAVSEC.</p>	<p>Parágrafo incluído.</p> <p>Para distinguir o tratamento das bagagens que seguirão em voos internacionais das que seguirão em voos domésticos</p> <p>Esse parágrafo é similar ao parágrafo 108.59(a)(3)(i) da emenda 02 do RBAC nº 108.</p>
<p>-</p>	<p>(b) O operador aéreo deve realizar inspeção da bagagem despachada que parte de uma área restrita de segurança para seguir em voos domésticos, conforme exigido pela ANAC por meio de DAVSEC.</p>	<p>(b) O operador aéreo deve realizar inspeção da bagagem despachada que parte de uma área restrita de segurança para seguir em voos domésticos, conforme exigido pela ANAC por meio de DAVSEC.</p>	<p>Parágrafo incluído.</p> <p>Para distinguir o tratamento das bagagens que seguirão em voos domésticos, que deverão seguir as condições exigidas em DAVSEC específica.</p> <p>Para compatibilizar requisitos dos RBAC 107 e 108, e do Anexo 17.</p>
<p>-</p>	<p>(b)</p> <p>(1) Na base do operador aéreo em que a inspeção de segurança da bagagem despachada para seguir em voos domésticos passar a ser obrigatória, o operador aéreo deve iniciar a</p>	<p>(b)</p> <p>(1) Na base do operador aéreo em que a inspeção de segurança da bagagem despachada para seguir em voos domésticos passar a ser obrigatória, o operador aéreo deve iniciar a</p>	<p>Parágrafo incluído.</p> <p>Para estabelecer o cumprimento do prazo máximo fixado em DAVSEC específica.</p>

	realização das inspeções em prazo máximo definido em DAVSEC.	realização das inspeções em prazo máximo definido em DAVSEC.	
-	(c) A inspeção da bagagem despachada deve ser realizada pelo operador aéreo por meios disponibilizados pelo operador de aeródromo ou, se preferível, por meios próprios, desde que atenda aos requisitos estabelecidos em normatização específica sobre a matéria e, ainda, esteja em constante coordenação com o operador do aeródromo.	(c) A inspeção da bagagem despachada deve ser realizada pelo operador aéreo por meios disponibilizados pelo operador de aeródromo ou, se preferível, por meios próprios, desde que atenda aos requisitos estabelecidos em normatização específica sobre a matéria e, ainda, esteja em constante coordenação com o operador do aeródromo.	Parágrafo incluído. Para prever a possibilidade de que o operador realize a inspeção, por meios próprios, desde que atenda aos requisitos normativos e em coordenação com o operador de aeródromo.
108.59(b), 108.59(b)(1) e 108.59(b)(2)	108.59(d), 108.59(d)(1) e 108.59(d)(2)	108.59(d), 108.59(d)(1) e 108.59(d)(2)	Apenas renumeração de parágrafos. Os parágrafos 108.59(b), 108.59(b)(1) e 108.59(b)(2) foram renumerados, respectivamente, para 108.59(d), 108.59(d)(1) e 108.59(d)(2)
<b>108.167 Verificação de segurança da aeronave</b>	<b>108.167 Verificação de segurança da aeronave</b>	<b>108.167 Verificação de segurança da aeronave</b>	<b>108.167 Verificação de segurança da aeronave</b>
(a) O operador aéreo deve executar a verificação de segurança da aeronave previamente a todos os voos em que não se realize a inspeção de segurança da aeronave.	(a) O operador aéreo deve executar a verificação de segurança da aeronave previamente a todos os voos em que não se realize a inspeção de segurança da aeronave, bem como nos casos previstos em DAVSEC.	(a) O operador aéreo deve executar a verificação de segurança da aeronave previamente a todos os voos em que não se realize a inspeção de segurança da aeronave, bem como nos casos previstos em DAVSEC.	Alteração de parágrafo. Adequação ao previsto na DAVSEC nº 1-2015
<b>108.275 Disposições finais e transitórias</b>	<b>108.275 Disposições finais e transitórias</b>	<b>108.275 Disposições finais e transitórias</b>	<b>108.275 Disposições finais e transitórias</b>
(d) As violações ao previsto neste Regulamento sujeitam o infrator às	(d) As violações ao previsto neste Regulamento sujeitam o infrator às penalidades	(d) As violações ao previsto neste Regulamento sujeitam o infrator às	Alteração de parágrafo.

penalidades constantes no art. 289 da Lei nº 7.565, Código Brasileiro de Aeronáutica, de 19 de dezembro de 1986, a serem apuradas em conformidade com o procedimento descrito na Resolução ANAC nº 25, de 2008, e na Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008, ou em outros normativos que os substituam, adotando-se, para as infrações praticadas a partir da entrada em vigor da Emenda nº 01 deste Regulamento, os valores de multa previstos em seu Apêndice B.	constantes no art. 289 da Lei nº 7.565, Código Brasileiro de Aeronáutica, de 19 de dezembro de 1986, a serem apuradas em conformidade com o procedimento descrito na Resolução ANAC nº 25, de 2008, e na Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008, ou em outros normativos que as substituam, adotando-se, para as infrações praticadas a partir da entrada em vigor da Emenda nº 01 deste Regulamento, os valores de multa previstos em seu Apêndice B.	penalidades constantes no art. 289 da Lei nº 7.565, Código Brasileiro de Aeronáutica, de 19 de dezembro de 1986, a serem apuradas em conformidade com o procedimento descrito na Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, ou em outros normativos que as substituam, adotando-se, para as infrações praticadas, os valores de multa previstos em seu Apêndice B.	Adequação às revisões normativas publicadas.
Apêndice A – seção 108.27	Apêndice A – seção 108.27	Apêndice A – seção 108.27	Alteração na seção 108.27 do apêndice A, conforme transcrito nas páginas de 6 a 8 deste quadro comparativo.
Apêndice B – parágrafo 108.13(f)	Apêndice B – parágrafo 108.13(f)	Apêndice B – parágrafo 108.13(f)	O parágrafo 108.13(f) prevê que o operador aéreo deve designar profissionais – titular e suplente(s) – em âmbito nacional, entretanto no apêndice B consta infração apenas para a não designação do titular, sendo assim, está sendo proposto a inclusão de infração também para a não designação do(s) suplente(s). Conforme proposta constante na página 9 deste quadro comparativo.
Apêndice B – seção 108.27	Apêndice B – seção 108.27	Apêndice B – seção 108.27	Alteração nas sanções às infrações previstas para a seção 108.27, em função da redação proposta no RBAC nº 108, conforme transcrito na página 10 deste quadro comparativo.
Apêndice B – seção 108.59	Apêndice B – seção 108.59	Apêndice B – seção 108.59	Alteração nas sanções às infrações previstas para a seção 108.59, em função

			da redação proposta no RBAC 108, conforme transcrito nas páginas de 11 a 13 deste quadro comparativo.
--	--	--	---

**Texto em vigor da seção 108.27 do apêndice A**

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe II		Classe IV					
		Classe II-A	Classe II-B	Classe IV-A	Classe IV-B				
<b>SUBPARTE B - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS AO PASSAGEIRO E À BAGAGEM DE MÃO</b>									
108.27	<b>Passageiro em Trânsito ou Conexão</b>	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Aplicáveis parágrafos 108.27(a) e (c). O parágrafo 108.27(b) se torna aplicável em situação de ameaça âmbar ou vermelha	Aplicáveis parágrafos 108.27(a) e (c). O parágrafo 108.27(b) se torna aplicável em situação de ameaça âmbar ou vermelha	Não aplicável	Aplicável

**Texto proposto, com controle de alterações, da seção 108.27 do apêndice A**

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe II				Classe IV			
		Classe II-A	Classe II-B	Classe IV-A	Classe IV-B				
<b>SUBPARTE B - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS AO PASSAGEIRO E À BAGAGEM DE MÃO</b>									
108.27	<b>Passageiro em Trânsito ou Conexão</b>	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Aplicáveis parágrafos 108.27(a) e (c). O parágrafo 108.27(b) <b>é aplicável às operações internacionais</b> e se torna aplicável <b>às operações domésticas, em situação nas situações</b> de ameaças âmbar ou vermelha.	Aplicáveis parágrafos 108.27(a) e (c). O parágrafo 108.27(b) <b>é aplicável às operações internacionais</b> e se torna aplicável <b>às operações domésticas, em situação nas situações</b> de ameaças âmbar ou vermelha.	Não aplicável	Aplicável

**Texto proposto, versão final sem controle de alterações, da seção 108.27 do apêndice A**

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe II				Classe IV			
		Classe II-A		Classe II-B		Classe IV-A		Classe IV-B	
<b>SUBPARTE B - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS AO PASSAGEIRO E À BAGAGEM DE MÃO</b>									
108.27	<b>Passageiro em Trânsito ou Conexão</b>	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Aplicáveis parágrafos 108.27(a) e (c). O parágrafo 108.27(b) é aplicável às operações internacionais e se torna aplicável às operações domésticas, nas situações de ameaças âmbar ou vermelha.	Aplicáveis parágrafos 108.27(a) e (c). O parágrafo 108.27(b) é aplicável às operações internacionais e se torna aplicável às operações domésticas, nas situações de ameaças âmbar ou vermelha.	Não aplicável	Aplicável



**Texto proposto, com controle de alterações, da seção 108.13(f) do apêndice B**

Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da sanção
			Mínimo	Intermediário	Máximo	
108.13	Atividades e Profissionais	108.13 (f)	8.000	14.000	20.000	1 por profissional (caso não exista profissional suplente designado)

**Texto proposto, versão final sem controle de alterações, da seção 108.13(f) do apêndice B**

Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da sanção
			Mínimo	Intermediário	Máximo	
108.13	Atividades e Profissionais	108.13 (f)	8.000	14.000	20.000	1 por profissional (caso não exista profissional suplente designado)

**Texto em vigor da seção 108.27 do apêndice B**

Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da sanção
			Mínimo	Intermediário	Máximo	
		108.27(a)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
		108.27(a)(1)	40.000	70.000	100.000	1 por passageiro
		108.27(b)	10.000	17.500	25.000	1 Por passageiro
		108.27(c)	10.000	17.500	25.000	1 Por passageiro
		108.27(c)(1)	Não aplicável			

**Texto proposto, com controle de alterações, da seção 108.27 do apêndice B**

Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da sanção
			Mínimo	Intermediário	Máximo	
		108.27(a)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
		108.27(a)(1)	40.000	70.000	100.000	1 por passageiro
		108.27(b)	10.000	17.500	25.000	1 Por passageiro
		108.27(c)	10.000	17.500	25.000	1 Por passageiro
		108.27(c)(1)	Não aplicável			
		108.27(d)	10.000	17.500	25.000	1 Por passageiro

**Texto proposto, versão final sem controle de alterações, da seção 108.27 do apêndice B**

Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da sanção
			Mínimo	Intermediário	Máximo	
		108.27(a)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
		108.27(a)(1)	40.000	70.000	100.000	1 por passageiro
		108.27(b)	10.000	17.500	25.000	1 Por passageiro
		108.27(c)	10.000	17.500	25.000	1 Por passageiro
		108.27(c)(1)	Não aplicável			

Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da sanção
			Mínimo	Intermediário	Máximo	
		108.27(d)	10.000	17.500	25.000	1 Por passageiro

**Texto em vigor da seção 108.59 do apêndice B**

Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da sanção
			Mínimo	Intermediário	Máximo	
		108.59(a)	Aplicabilidade nos subitens			
		108.59(a)(1)	40.000	70.000	100.000	1 por voo
		108.59(a)(2)	40.000	70.000	100.000	1 por voo
		108.59(a)(3)	40.000	70.000	100.000	1 por voo
		108.59(a)(3)(i)	Não aplicável			
		108.59(b)	10.000	17.500	25.000	1 por passageiro
		108.59(b)(1)	10.000	17.500	25.000	1 por bagagem
		108.59(b)(2)	40.000	70.000	100.000	1 por bagagem

**Texto proposto, com controle de alterações, da seção 108.59 do apêndice B**

Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da sanção
			Mínimo	Intermediário	Máximo	
		<del>108.59(a)</del>	Aplicabilidade nos subitens			
		<del>108.59(a)</del>	<del>40.000</del>	<del>70.000</del>	<del>100.000</del>	<del>1 por voo</del>
		<del>108.59(a)(1)</del>	<del>10.000</del>	<del>17.500</del>	<del>25.000</del>	<del>1 por bagagem</del>
		<del>108.59(a)(1)(i)</del>	Não aplicável			
		<del>108.59(ba)(2)</del>	40.000	70.000	100.000	1 por voo
		<del>108.59(a)(3)</del>	40.000	70.000	100.000	<del>1 por voo</del>
		<del>108.59(a)(3)(1)</del>	Não aplicável			

Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da sanção
			Mínimo	Intermediário	Máximo	
		108.59(b)(1)	840*N onde N é o número de dias corridos de atraso no prazo estabelecido na DAVSEC.	1.470*N onde N é o número de dias corridos de atraso no prazo estabelecido na DAVSEC.	2.100*N onde N é o número de dias corridos de atraso no prazo estabelecido na DAVSEC.	1 por constatação e para cada base do operador aéreo
		108.59(c)	Limitado ao valor máximo de: 151.200	Limitado ao valor máximo de: 264.600	Limitado ao valor máximo de: 378.000	
		108.59(b)(1)	10.000	17.500	25.000	1 por bagagem
		108.59(b)(1)	10.000	17.500	25.000	1 por passageiro
		108.59(b)(1)	10.000	17.500	25.000	1 por bagagem
		108.59(b)(2)	40.000	70.000	100.000	1 por bagagem

**Texto proposto, versão final sem controle de alterações, da seção 108.59 do apêndice B**

Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da sanção
			Mínimo	Intermediário	Máximo	
		108.59(a)	40.000	70.000	100.000	1 por voo
		108.59(a)(1)	10.000	17.500	25.000	1 por bagagem
		108.59(a)(1)(i)	Não aplicável			
		108.59(b)	40.000	70.000	100.000	1 por voo
		108.59(b)(1)	840*N onde N é o número de dias corridos de atraso no prazo estabelecido na DAVSEC.  Limitado ao valor máximo de: 151.200	1.470*N onde N é o número de dias corridos de atraso no prazo estabelecido na DAVSEC.  Limitado ao valor máximo de: 264.600	2.100*N onde N é o número de dias corridos de atraso no prazo estabelecido na DAVSEC.  Limitado ao valor máximo de: 378.000	<u>1 por constatação e para cada base do operador aéreo</u>
		108.59(c)	10.000	17.500	25.000	1 por bagagem
		108.59(d)	10.000	17.500	25.000	1 por passageiro
		108.59(d)(1)	10.000	17.500	25.000	1 por bagagem
		108.59(d)(2)	40.000	70.000	100.000	1 por bagagem